



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006931-16.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE PAULISTA S.A. ECONOROESTE, é apelada BRUNA FERNANDA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29827

Apelação Cível nº 1006931-16.2024.8.26.0566

Apelante: Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S.A. Econoroeste

Apelada: Bruna Fernanda Alves dos Santos

Vara de origem: Vara da Fazenda Pública de São Carlos

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito ocasionado pela existência de desnível acentuado na pista de rolamento, o ocasionando queda da motocicleta. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Precedente do STF no regime de repercussão geral. Nexo causal demonstrado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização devida. Danos morais comprovados. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de deformidade na pista de rolamento. Valor corretamente arbitrado. Comprovação dos valores. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 284/297) interposto por Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S.A. Econoroeste contra a r. sentença de fls. 275/281, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Bruna Fernanda Alves dos

Santos, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.999,00 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais) e por danos morais no valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Recorre a apelante, alegando que não houve nenhuma falha na prestação de serviço por parte da Concessionária, tendo em vista que prestou serviço a contento dentro do prazo estipulado pelo contrato de concessão, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade na Rodovia durante as inspeções realizadas por seus agentes; que a sua responsabilidade é subjetiva, sendo necessária a prova da (ou falha) do serviço prestado, fato que não ocorreu; que a presença da deformidade não foi identificada antes da hora sinalizada pela recorrida; que os danos materiais não são devidos, em decorrência da inexistência de falha na prestação de serviço da Concessionária; que o dano moral há de ser comprovado, não podendo ser presumido ou justificado com base em meras insatisfações ou dissabores rotineiros. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais para um salário mínimo.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 311/317, pela manutenção da decisão.

A C. 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça não conheceu o recurso e determinou a remessa dos autos à uma das Câmaras de Direito Público (fls. 332/336).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Bruna Fernanda Alves dos Santos

em face da Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S.A. Econoroeste, em virtude de acidente de motocicleta causado pela existência de desnível na pista da rodovia, o que ensejou lesões leves na motorista e avarias no veículo.

Segundo consta, em 13/05/2024, a autora conduzia sua motocicleta Honda CG 150 Start – 2015, placas FZZ 4459, pela Rodovia Washington Luiz, no Município de São Carlos, quando, na altura do KM 228 + 500 metros (sul), passou por uma ondulação existente na pista, que lhe fez perder o controle do veículo e sofrer uma queda.

Sustenta que correu para o canteiro central e não conseguiu tirar sua moto do meio da rodovia, pois outro veículo colidiu com a motocicleta, deixando-a destruída.

Pretendendo ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos, ajuizou esta ação, que foi julgada procedente, condenando o réu ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 8.999,00 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais) e por danos morais no valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Daí a insurgência manifestada pelo requerido em seu recurso.

2. Como é cediço, o Estado pode causar danos a terceiros, seja por sua ação ou omissão.

No caso dos autos, o acidente sofrido pela autora foi comprovadamente ocasionado pela falta de manutenção da estrada pela concessionária, impedindo a existência de deformidade na pista de

rolamento, estando configurada a responsabilidade civil objetiva do réu pela falta de zelo na conservação da estrada.

A concessionária de serviço público tem o dever de conservar a estrada sempre em boas condições, para que os usuários não se deparem com obstáculos ou situações capazes de causar acidentes.

Assim, a imputação de falha no serviço prestado pela ré, causando risco à segurança dos usuários da rodovia, mormente quando a utilização desta está condicionada ao pagamento de pedágio, está disciplinada pelo § 6º, do art. 37, da Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ao contrário do entendimento defendido pela requerida, a responsabilidade é objetiva.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal assevera que:

“Art. 37.

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Também o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do Estado e o direito do consumidor à fruição de serviços estatais de qualidade:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, as obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

O Código Civil, ainda, em seu art. 927, § único ao configurar a responsabilidade pelo risco da atividade coloca:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por fim, o Código de Trânsito Nacional (Lei nº 9.503/97) determina que:

“Artigo 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

...

§ 3º - Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro”.

Neste sentido, **há repercussão**

geral julgada no STF reconhecendo a responsabilidade objetiva das concessionárias:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 591874, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500).

Note-se que a ré não comprovou que garantiu a segurança necessária na prestação de seu serviço, tendo a prova, na verdade, demonstrado falha em sua atuação.

Se a segurança prestada pela ré fosse efetiva, evidentemente que não haveria desnível acentuado na pista.

Acrescente-se, ainda, que não

houve prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior.

O C. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, dispondo que:

“In casu, verifica-se que assiste razão à recorrente. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Entendimento contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. Cabe à concessionária a manutenção da rodovia, de modo a evitar acidentes e transtornos aos motoristas e usuários em geral.” (STJ Resp 567295, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias Juiz Federal convocado do TRF 1ª região, DJ 24/03/2009).

“REsp 573260 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0127231-3 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DJe 09/11/2009 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. II. Denúnciação à lide corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre o usuário e a concessionária. III. Recurso especial não conhecido”.

“REsp 647710 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0060056-0 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/06/2006 p. 216 RB vol. 513 p. 23 RT vol. 853 p. 185 Ementa RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido”.

3. No caso dos autos, verifica-se que a Autora conduzia sua motocicleta e, passou por uma ondulação na pista da rodovia, o que ensejou a queda do veículo.

Inquestionável a responsabilidade civil do réu na espécie, pois patente o evento lesivo, o dano, o nexo de causalidade e sua culpa.

As provas dos autos demonstram a existência do desnível na pista de rolamento (fotografias de fls. 43 e 45/46), bem como o Boletim de Ocorrência (fls. 18/33).

Com relação ao fato lesivo, ficaram provadas as alegações da Autora, acerca do acidente de que foi vítima, comprovando os danos na motocicleta (fls. 29/30, 38/41, 43/44).

Imperioso destacar, como se verifica pelos documentos carreados aos autos, que a via pública se encontrava em **estado incontestado de má conservação, sem sinalização ou restauração adequada, que corrigisse problemas como o considerável desnível na pista de rolamento, o qual ensejou o acidente discutido.**

Se não existisse a ondulação da pista, nenhum acidente teria ocorrido.

Desta forma, o fato lesivo e os danos sofridos pela Autora restaram comprovados, evidenciando a lesão suportada pela requerente.

4. No mais, o nexo de causalidade é patente na espécie, pois demonstrados os danos ao veículo em razão do acidente sofrido e, por consequência, evidenciada está a omissão do réu quanto à manutenção dos locais públicos.

A má conservação das vias públicas apta a causar acidentes como o que vitimou a Autora, em locais cuja responsabilidade de conservação é do réu, é fato que não se pode admitir. Isso porque é obrigação do réu conservar a via pública em boas condições, para que os munícipes não se vejam com obstáculos/buracos capazes de causar acidentes como o descrito nestes autos.

Não se alegue que o acidente havido tenha decorrido de culpa exclusiva da Autora, pois a prova colhida afastou referida tese, notadamente porque as vias públicas devem ser conservadas pelo Réu e cabia a ele demonstrar que a via no local dos fatos encontrava-se em boas condições, o que a prova coligida afastou.

Assim, embora ônus da Administração, não restou demonstrado nestes autos - fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, consoante disposto no art. 373, II, do NCPC.

De rigor, assim, reconhecer a omissão do réu quanto à conservação do local onde ocorreu o acidente, não lhe favorecendo os argumentos trazidos em seu recurso.

5. Em matéria de responsabilidade civil, verifica-se que um de seus mais importantes elementos, o seu objeto, como colocam alguns autores, é o dano.

Note-se que apesar de sempre se exigir certeza quando a existência do dano deve sempre se considerar a repercussão prejudicial imediata decorrente do fato e suas consequências ("dommage qui peut être prévu" - danos que podem ser previstos; como coloca Planiol, em seu "Traité Élémentaire de Droit Civil", ed. 1.949, vol. 2, pág. 398).

A espécie principal de dano é o patrimonial, que sempre pressupõe uma ofensa ou diminuição de valores econômicos; sendo que a sua reparação deve supor uma base de equivalência econômica, que possibilite a substituição dos bens lesados.

Porém, existe, ainda, o dano moral, que seria aquele experimentado pelo ofendido no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (morais, éticos, sentimentais e valores ideais).

Para a fixação da indenização por dano moral, devem ser consideradas a conduta e a pessoa do ofensor que causou o dano, bem como os reflexos que este causou para a vítima, além das condições pessoais dela.

Obviamente as dificuldades decorrentes da aferição e apreciação destes danos, pela inexatidão dos critérios, não podem obstar a reparação do dano moral ou torná-la algo meramente simbólico, com a fixação de indenizações meramente decorativas, pois isto

seria equivalente à negativa de reparação de tais danos, com a perpetuação do desequilíbrio sócio-jurídico causado pela ofensa.

Releva notar que, no campo do processo, o dano moral em muitas situações independe de prova, podendo ser verificado e detectado simplesmente em face das consequências fáticas do ato danoso, ou seja, das sequelas do acidente.

Assim, alguém que perde uma perna ou um braço ou um ente querido, necessita provar apenas a perda do membro ou da pessoa estimada; sendo decorrência natural disto a ocorrência do dano moral.

No caso dos autos, por ser a ré responsável pela indenização, em decorrência dos prejuízos experimentados pela autora, deve aquele suportar os danos havidos.

6. Com relação aos danos morais, são devidos, devendo ser mantida a r. sentença neste aspecto.

Os danos morais são presumidos na hipótese, ante o acidente relatado e os transtornos impingidos à autora.

Conquanto os danos morais sofridos pela autora sejam insuscetíveis de avaliação pecuniária, vez que imensuráveis, de rigor sejam reparados, ante a violação de valores morais essenciais do indivíduo.

Há que se considerar, também, o caráter punitivo dessa modalidade de reparação, motivo

pelo qual se deve atentar para a justa reparação do prejuízo, sem que haja enriquecimento indevido e em desacordo com a realidade socioeconômica de quem a pleiteia.

Note-se que a autora sofreu abalo psicológico em razão do acidente.

Como foi bem ressaltado pela r. sentença, *"no presente caso, os danos morais são inegáveis. A autora caiu da motocicleta no meio da rodovia, com o risco de ser atropelada, tendo o seu veículo sido atingido por outro, fatos que certamente lhe causaram angústia, aflição e temor pela própria vida, tendo sido socorrida pela médica da requerida e levada à UPA Santa Felícia, na qual recebeu atendimento médico, sendo classificada como vítima leve"* (fls. 280).

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e à reprovabilidade da omissão do ente público, os danos morais devem ser mantidos em R\$ 4.000,00, sendo tal valor razoável e suficiente à reparação dos danos sofridos pela autora.

7. Quanto aos danos materiais postulados na inicial, houve comprovação dos valores, justificando o valor fixado.

Note-se que a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 250/252 e 263, comprovando o valor despendido pelo conserto do veículo, que são compatíveis com as avarias demonstradas nas fotografias de fls. 29/30, 38/41 e 43/44.

O pleito de exclusão da indenização pelos danos materiais feito pela ré não pode ser aceito, pois pretende ela que desconsidere os comprovantes de pagamento trazidos (fls. 263) e os prejuízos sofridos (fls. 29/30, 38/41 e 43/44).

Ora, é evidente que o acidente sofrido acarretou avarias no veículo, que foi praticamente destruído no acidente, devendo ser mantida a indenização.

8. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, mantendo-se na íntegra a r. sentença de fls. 275/281. Atento a regra do art. 85, § 11, do CPC e a sucumbência recursal, a verba honorária deve ser fixada, em favor do patrono da autora, em 15% sobre o valor da condenação.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator